



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 10 de janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.270

Recurso n.º 93.041 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente DOMAL MADEIRAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

MULTA NO CURSO DO ANO-BASE - Não se ajustan do o fato apurado pela fiscalização nas hⁱ p^oteses de que trata o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, descabe a manutenção da penalidade ali prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto por DOMAL MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes. por unanimidade de votos, dar provimento ao re curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10280-010.954/87-82

RECURSO Nº: 93.041

ACÓRDÃO Nº: 101-78.270

RECORRENTE Nº: DOMAL MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DOMAL MADEIRAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 93/104) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA, (fls. 86/90) que manteve o lançamento da multa de Cz\$ 552.025,00, com base no § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598/77, de que trata o auto de infração de fls. 01.

Segundo a peça básica, a irregularidade apurada consistiu em manter a empresa em seu pátio de estocagem de madeira 1.635 metros cúbicos do produto desacobertado de documento fiscal que comprove sua origem e aquisição regular, conforme Termo de Constatação e Nota Fiscal do Produtor nº 55.112 de regularização, para o Estado, da situação.

Na impugnação (fls. 4/11), a empresa alegou nulidade do auto de infração por infringência ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, excesso de exação da fiscalização nos trabalhos fiscais e não ter consistência o enquadramento efetuado pelo fisco. Diz das dificuldades operacionais para que a cada aquisição de madeira obtenha do Delegado Regional da Fazenda Estadual autorização para extração de Nota Fiscal de Produtor para fins de dar cobertura às Notas Fiscais série "E" expedidas pela autuada, conforme se confirma pelas cópias anexadas a seu requerimento. Afirma haver um acordo entre as autoridades fiscais do Estado e os industriais da área

[Assinatura]

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10280-010.954/87-82
Acórdão nº 101-78.270

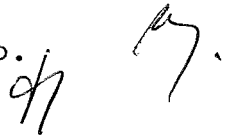
madeireira em Paragominas para que as notas fiscais da empresa sejam expedidas e contabilizadas ao final de cada mês, globalizando as Notas Fiscais de Produtor referente a esse período. Alega ser beneficiária de isenção concedida pela SUDAM, juntando os respectivos atos.

Informação fiscal às fls. 80/85.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência por entender que: a) inobservância à legislação fiscal não está acobertada pelos atos da SUDAM; b) a ausência de documentação regular e registros nos livros fiscais deixa de atender as condições necessárias ao tratamento tributário privilegiado, pois os recursos oriundos da atividade podem ser desviados para finalidades diversas daquelas para as quais foi outorgada; c) a aquisição sem Nota Fiscal gera normalmente a venda sem esse documento, propiciando desvio de lucro obtido. Este, no caso da aplicação da isenção, deveria ser destinado ao aumento de capital; d) o contribuinte reconheceu a existência de matéria-prima em estoque, sem documentação hábil, concordando com a regularização da infringência mediante emissão de nota fiscal (fls. 02); e) o procedimento adotado pela firma fere frontalmente o disposto no art. 157, § 1º, do RIR/80; f) o levantamento físico da madeira estocada foi executado pela equipe da Secretaria de Estado tendo sido empregados métodos e técnicas específicos, inclusive com acompanhamento de funcionários da impugnante; g) não houve excesso de exação e o auto de infração caracteriza de forma clara e legível a infração.

Na fase recursal, a empresa persevera nas alegações apresentadas em primeira instância e ataca a decisão recorrida porque se baseou em suposições para manter o lançamento. Diz que o levantamento da madeira jamais lhe foi apresentado, não tendo sequer acompanhado o auto de infração. Diz manter contabilidade regular e conta os fundamentos do julgador "a quo".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.270

PROCESSO Nº 10280-010.954/87-82

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A falta de emissão de notas-fiscais enseja a aplicação de multas específicas previstas na legislação do Imposto ' sobre Produtos Industrializados.

O § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, ' na nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, fundamento legal da multa lançada, diz:

"§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência ' do imposto."

Como se verifica do texto legal a aplicação da multa requer que o contribuinte tenha:

- a) omitido registro contábil de receita; ou,
 - b) registrado custos ou despesas cuja realização não possa comprovar; ou,
 - c) tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto.
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.270

PROCESSO Nº 10280-010.954/87-82

Ora, o fato concreto foi a manutenção no pátio de estocagem da empresa de matéria-prima desacompanhada de documento fiscal, o que afasta de pronto as duas primeiras hipóteses já que se as toras se encontravam no estoque da empresa e se destinavam à industrialização não teriam sido vendidas para que houvesse omissão de vendas e em nenhum momento o fisco arguiu uma omissão de registro de custo atendido por receitas pré-desviadas. E muito menos, a questão foi enquadrada pelo lado de custos ou despesas contabilizadas sem comprovação hábil e idônea.

Enquadrar o fato em ato tendente a reduzir o imposto seria medida muito forte, além do que o texto pressupõe forma comissiva incompatível com a omissão de registro contábil.

Há que se considerar que a multa tem por base receita omitida ou dedução indevida e não houve produção de receita ou apropriação de despesa, apurada no procedimento fiscal.

Entendo que a aplicação do dispositivo legal invocado requer certa cautela por parte da fiscalização já que o exame 'se faz no curso do ano-base, e se por um lado o contribuinte está obrigado a registrar contabilmente todas as suas operações (RIR/80, art. 157), por outro, não é menos verdade que o mesmo regulamento (artigo 169) tolera um atraso de escrita de 6 (seis) meses para o Diário e de 60 (sessenta) dias para o Registro de Compras, de sorte que só se pode cogitar de omissão no registro contábil quando a escrita já tiver registrado os fatos do dia da operação e a tiver omitido.

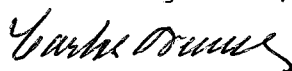
A falta de emissão de documento fiscal não significará necessariamente a ausência de registro contábil, embora isso ocorra em princípio, pois até mesmo por um recibo a operação poderia ter sido formalizada.

Esta prática ensejaria uma infração fiscal ao RIPI e até mesmo falta de pagamento do IPI, mas não necessariamente do imposto de renda.

27.

Do exposto, infere-se que o fato apurado pela fiscalização não se ajusta à hipótese legal que autoriza a aplicação da penalidade.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



